

Acórdão: 15.141/02/2^a
Impugnação: 40.010106036-89
Impugnante: Alamo Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda
Coobrigado: IVCT - Irmãos Vianini Com. e Transporte de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Edson Baldoino Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000201826-31
Inscrição Estadual: 367.042614.0053 (Aut.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Constatado que a Autuada tornou-se omissa de recolhimento do imposto retido devido ao Estado de Minas Gerais, por dois meses consecutivos, obrigando-se, juntamente com a Coobrigada, a recolher o imposto das operações interestaduais antecipadamente, através de GNRE. Infração caracterizada nos termos do § 3º do art. 31 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de antecipação do ICMS/ST através de GNRE, nos termos do parágrafo 3º do art. 31 do RICMS/96, em razão da Autuada estar, por dois meses consecutivos, omissa de recolhimento do imposto retido. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/25, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 36/43.

Em sessão de julgamento realizada no dia 21/02/2002, a 2ª Câmara delibera encaminhar os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, para que a mesma se manifeste sobre o Mandado de Segurança nº 248.844-3.00 mencionado pela Autuada.

Às fls. 46, a PGFE informa que a segurança foi concedida à Autuada apenas parcialmente, para manter a sua inscrição estadual, não se aplicando o disposto no art. 11 da CLTA/MG.

Concedida vistas do parecer da PGFE à Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal a cobrança de ICMS e MR por constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST através de GNRE.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que, preliminarmente, o Auto de Infração deve ser declarado nulo em razão de sua narração lacônica e, ainda, que a mesma teve o seu direito de defesa cerceado.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

O que se percebe dos autos é que o trabalho fiscal está embasado no artigo 31, parágrafos 2º e 3º do RICMS/96 e cláusula 10ª do Convênio ICMS 81/93.

As preliminares argüidas pela Impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que o Auto de Infração se faz acompanhar de todos os requisitos exigidos pela CLTA/MG, não deixando dúvidas para que a Autuada procedesse a sua defesa, como de fato ocorreu.

No mérito o trabalho fiscal não merece reparos. Basta analisarmos a legislação vigente à época dos fatos geradores, basicamente os artigos 372, II, alínea “b”, do RICMS/96 e art. 31, Parte Geral, do mesmo diploma legal.

Tratando-se de uma questão eminentemente de previsão da legislação tributária, verifica-se que a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST de sua responsabilidade, acarretando a aplicação do dispositivo legal na forma como imputado na peça inicial.

A Impugnante alega a existência de liminar que a desobriga de recolher o imposto na forma como cobrado pela fiscalização.

Ora, “data venia”, razão não colhe à Impugnante em suas alegações, pois, a concessão da liminar não implicava em não recolhimento de imposto e sim para manutenção da inscrição estadual da Autuada, conforme se vê do ofício de fls. 25 e, ainda, pela fala da Fazenda Pública Estadual de fls. 46.

Ademais, o Egrégio Conselho de Contribuintes já se pronunciou em casos semelhantes, favoravelmente à Fazenda Pública Estadual, conforme nos mostram os Acórdãos de nºs 14.586/01/3ª e 14.670/01/3ª.

Finalmente, com relação à cobrança da Multa de Revalidação, necessário se faz argumentar que esta se deu nos moldes do art. 56, da Lei nº 6.763/75, não havendo, portanto, o caráter confiscatório na cobrança da mesma como quer entender a Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando a total ausência de prova de pagamento do imposto exigido, corretas estão as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 25/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/